



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 016 /2015
4ª SESSÃO PLENÁRIA DE
PROCESSO Nº: 1/0215/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.09898-2
AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINA – MAT.: 497.721-1-4
RECORRENTE: NOVA ELITE MUDANÇAS & TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO RAMO DE TELEMARKETING. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que se trata de operação de transferência de bens do ativo imobilizado promovida por empresa sediada em São Paulo para filial localizada de em Fortaleza. Impossibilidade de emissão de documento fiscal uma vez que o remetente não é contribuinte do tributo estadual. Ademais não há previsão legal de emissão de nota fiscal avulsa, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Operação acobertada por Declaração de Simples Remessa de Mercadorias, na qual constam a discriminação do remetente, destinatário, natureza da operação, descrição do equipamento e da transportadora, além da assinatura do responsável. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada a decisão parcial condenatória prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, no sentido de declarar a improcedência da autuação. Decisão unânime e em conformidade com manifestação oral do Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial trata da acusação de mercadoria sem documentação válida para acobertar a operação interestadual de transferência de ativo, realizada entre as empresas de transporte de cargas. A autuada prestou serviço pelo CTCR nº 427 de CONTAX S/A (CNPJ nº 02.757.614/0040.54) para CONTAX S/A (CNPJ nº 02.757.614/0021.91), constituindo multa no valor de R\$ 90.300,00 (noventa mil e trezentos reais).

Artigos Infringidos: Arts. 16, I, b; 21, II, c; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Dec. nº 24.569/97.
Penalidade Imposta: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 90.300,00 (noventa mil e trezentos reais).

Nas Informações Complementares (fls. 03/07), o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial esclarecendo que não houve retenção de mercadorias com fins coercitivos de arrecadar tributos, mas sim porque as mesmas encontravam-se em situação fiscal irregular. A acusação foi embasada na documentação apensada às fls. 08 a 13 dos autos.

Instruem os autos do processo: Certificado de Guarda de Mercadoria CGM nº 460/2010 (fls. 14); Comunicação Interna CI nº 380/2010 (fls. 15); Ofício Judiciário nº 5734/2010 (fls. 16); Mandado de Segurança (fls. 17/20); Protocolo de entrega de documentos nº 2010.06824 (fls. 21).

O contribuinte apresentou manifestação acerca da intempestividade sinalizada pelo sistema de protocolo do CONAT-CE, conforme fls. 29 a 34 dos autos. A manifestação foi embasada na documentação apensada às fls. 35 a 40 dos autos.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 42 a 57 dos autos, alegando vícios formais no processo e preceitos de ordem constitucional, elencando os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Boa-Fé e Vedação ao Confisco. A defesa foi embasada na documentação apensada às fls. 58 a 85 dos autos.

Em 1ª Instância o lançamento foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme fls. 86 a 95 dos autos, fundamentando que o STJ em sede de recursos repetitivos vem reafirmando que os chamados não contribuintes do ICMS devem proceder à emissão de notas fiscais para fins de locomoção de bens de ativo e material de uso e consumo, visto que os Estados são tidos como unidades autônomas para legislar, interpretar e aplicar suas próprias normas em relação ao tributo, sendo de notório conhecimento que as mercadorias devam estar acobertadas de seus respectivos documentos fiscais, na ausência destes viola-se a legislação estadual.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a Parcial Procedência da autuação interpôs Recurso Voluntário, conforme fls. 102 a 111 dos autos, argumentando ausência de fundamentação legal que tipifique como ilegal a operação realizada e que o CTCR é documento fiscal emitido pelas transportadoras para cobrir legalmente as mercadorias entre o local de origem e o destinatário da carga, sendo o mesmo reconhecido pela legislação vigente como documento fiscal. A defesa foi embasada na documentação apensada às fls. 112 a 129 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 698/2013 (fls. 133/135) opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário interpostos, para negar-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. A douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, conforme fls. 136.

A decisão da Ata da 068ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

pelo representante da douta Procuradoria geral do Estado, conforme fls. 137 a 138 dos autos. Consta Resolução nº 449/2014 (fls. 139/145).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento interpôs Recurso Extraordinário, devidamente instruído com a resolução tida como paradigma, conforme fls. 151 a 174 dos autos.

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 149/2014, admitiu o recurso interposto que apresentou a Resolução nº 200/2012, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da 33ª Sessão Extraordinária em 24 de agosto de 2012, conforme fls. 176 a 179 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial em face da Resolução nº 449/2014, de lavra do Conselheiro José Gonçalves Feitosa, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, que declarou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento de o contribuinte, acima nominado, transportava mercadoria sem documentação válida para acobertar a operação interestadual de transferência de ativo, posto que o trânsito de mercadorias estava acobertado somente pelo CTCR nº 427 de CONTAX S/A (CNPJ nº 02.757.614/0040.54) para CONTAX S/A (CNPJ nº 02.757.614/0021.91), constituindo multa no valor de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), posto que se tratava de operação amparada por não-incidência.

Preliminarmente, esclarece-se que o Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.

No caso que se cuida, o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 200/2012 (2ª Câmara), que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na Resolução nº 449/2014 (1ª Câmara), móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

A **Resolução nº 200/2012 (2ª Câmara de Julgamento)**, apensa como paradigma, arremata a *improcedência* da autuação, que diz respeito ao transporte de mercadorias sem documento fiscal; ao passo que a **Resolução nº 449/2014 (1ª Câmara de Julgamento)**, ora recorrida, consigna decisão pela *parcial procedência* da acusação fiscal que, igualmente, se refere ao transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, devido ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Do cotejo das resoluções supra, infere-se com precisão que há divergência entre seus decisórios, quando da apreciação de matéria similar, apta a ensejar o acatamento do recurso extraordinário ora interposto.

Com efeito, ambas as resoluções versam sobre a mesma matéria – *transporte de mercadorias sem documento fiscal*.

Na resolução recorrida, a empresa TNL CONTAX S/A fez um pedido de serviço de transporte para levar móveis de seu ativo fixo, sito na filial de São Paulo/SP para sua filial em Fortaleza/CE.

A resolução paradigma cuida, da mesma forma, da circulação de bens do ativo imobilizado, originados do Estado de São Paulo para o Estado do Ceará, entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira.

Na resolução recorrida observa-se que o transporte dos bens, quantificados e descritos em uma “Declaração de Simples Remessa de Mercadorias” encontrava-se acobertado por um Conhecimento de Transporte – CTRC; ao passo que na resolução paradigma, extrai-se que os bens transportados estavam acompanhados de romaneios.

Note-se que as operações a que se referem as resoluções em confronto são, de fato, análogas, uma vez que se originam no Estado de São Paulo, tem como objeto bens do ativo imobilizado e são acobertadas por documentos que não têm a natureza de jurídica de documentos fiscais.

Ocorre que enquanto na resolução paradigma, a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, ao ponderar que a empresa remetente não era obrigada à emissão de documento fiscal, por ser prestadora de serviços e que o Estado de São Paulo não tem a previsão de emissão de nota fiscal avulsa firmou entendimento pela *improcedência* da autuação, na resolução recorrida, inobstante a empresa remetente seja prestadora de serviços no ramo de telemarketing e os bens sejam provenientes do Estado de São Paulo, a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho **ratificou, em parte**, a acusação fiscal, sopesando que a empresa autuada deveria ter solicitado autorização para emissão de documentos fiscais aptos a acobertar o transporte efetuado.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que comprovou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme trecho do despacho, que repousa às fls. 177 a 178, abaixo reproduzido:

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.

Inicialmente, esclareço que não foi arguida nenhuma preliminar prejudicial ao mérito.

No mérito, sem mais delongas, acosto-me ao entendimento contido na Resolução nº 200/2012, da 2ª Câmara de Julgamento, posto que presentes nos autos situações análogas e fundamentaram a improcedência da autuação.

No deslinde da presente questão é imprescindível que se evidencie as seguintes aspectos: 1) Trata-se de transferência de bens do ativo permanente; 2) As instituições envolvidas são genuinamente prestadoras de serviços no ramo de *telemarketing*, portanto, não são contribuintes do ICMS; 3) O Estado de São Paulo não concedeu inscrição estadual, posto que não se trata de contribuinte do ICMS; 4) Não há previsão legal de emissão de nota fiscal avulsa, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; 5) A empresa remetente emitiu uma Declaração de Simples Remessa de Mercadorias, na qual constam a discriminação do remetente, destinatário, natureza da operação, descrição do equipamento e da transportadora, além da assinatura do responsável.

Logo, no caso concreto, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários à identificação dos bens transportados, não sendo razoável admitir-se a autuação, quando, o contribuinte legalmente não poderia atender cumprir uma obrigação acessória para o qual não estava autorizado, qual seja emitir um documento fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de parcial procedência exarada pela Câmara recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.


É o voto.

DECISÃO

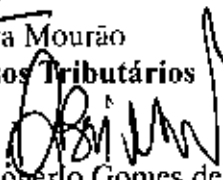
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **NOVA ELITE MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA** Recorrido **ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida, e decidir pela **improcedência** do feito fiscal, nos termos da Resolução paradigma, conforme o voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de ABRIL de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Maria de Souza
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rôgerio Gomes de Brito
2ª VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

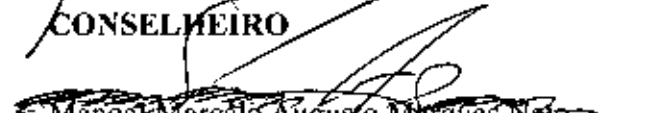

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleotério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

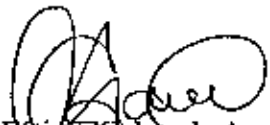

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Darbalho Lima
CONSELHEIRO

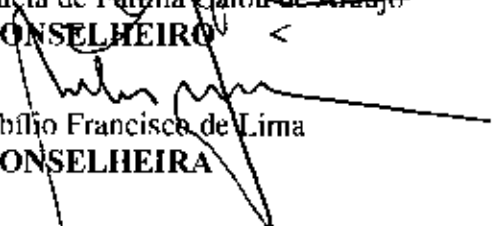

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO




Lúcia de Fátima Galon de Araújo
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA

Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO